



Advogado : Wallison Daniel Dias Oliveira (OAB: 8932/AM).
Advogado : Polyne Maressa da Mota Lopes (OAB: 13523/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO A SEREM RECEBIDOS PELO AUTOR DAAÇÃO COM O DÉBITO BANCÁRIO QUE POSSUI. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.. DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0005145-20.2021.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração."

Processo: 0005227-61.2015.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante : Valdemir da Silva.
Advogado : Valdemir da Silva (OAB: 3018/AM).
Embargado : Rede Amazônica de Rádio e Televisão.
Advogado : Afonso Negreiros da Silva (OAB: 2035/AM).

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO POR VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Os embargos de declaração opostos não evidenciam qualquer vício, de modo que o embargante pretende, por via diversa, a modificação do julgado, medida impossível por meio da interposição de aclaratórios.2. O acórdão guerreado expressamente consignou que não se poderia vincular a imagem do embargante à prática dos crimes noticiados em reportagem, seja porque os nomes dos investigados foram informados ou porque a reportagem realizou a filmagem de grupo de pessoas sem que fosse feita qualquer individualização delas para a finalidade enquadrá-las como suspeitas da prática do delito noticiado.3. A contradição a que alude o art. 535, I, CPC/73 (art. 1.022, II, do CPC/15) é a interna, ou seja, aquela verificada entre trechos da decisão combatida, como o descompasso entre a fundamentação e a parte dispositiva ou a aplicação de teses discrepantes, situações inexistentes no presente caso. Portanto, é inadequada a interposição de aclaratórios para corrigir eventual contrariedade do acórdão com alguma prova, argumento, disposição legal ou entendimento ventilado por qualquer das partes, sob pena de alterar a natureza jurídica do mencionado recurso.4. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: " DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO POR VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração opostos não evidenciam qualquer vício, de modo que o embargante pretende, por via diversa, a modificação do julgado, medida impossível por meio da interposição de aclaratórios. 2. O acórdão guerreado expressamente consignou que não se poderia vincular a imagem do embargante à prática dos crimes noticiados em reportagem, seja porque os nomes dos investigados foram informados ou porque a reportagem realizou a filmagem de grupo de pessoas sem que fosse feita qualquer individualização delas para a finalidade enquadrá-las como suspeitas da prática do delito noticiado. 3. A contradição a que alude o art. 535, I, CPC/73 (art. 1.022, II, do CPC/15) é a interna, ou seja, aquela verificada entre trechos da decisão combatida, como o descompasso entre a fundamentação e a parte dispositiva ou a aplicação de teses discrepantes, situações inexistentes no presente caso. Portanto, é inadequada a interposição de aclaratórios para corrigir eventual contrariedade do acórdão com alguma prova, argumento, disposição legal ou entendimento ventilado por qualquer das partes, sob pena de alterar a natureza jurídica do mencionado recurso. 4. Recurso conhecido e não provido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

Processo: 0005321-96.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante : Aldeir Coutinho Campos.
Advogado : Vítor Teixeira Ferreira (OAB: 39959/SC).
Advogado : Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 33787/SC).
Advogado : Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).
Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Procurador : Maria Auxiliadora de Paula Braz (OAB: 3615/AM).

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE RECURSAL. ARTIGO 85, § 2º e 11º DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.- A função dos embargos de declaração é a de esclarecer ou integrar certa decisão. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, razão pela qual, nos termos do art. 1.022 do CPC, deve-se apontar a contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado.- In casu, verifico que os embargos merecem acolhimento, tendo em vista que o Acórdão vergastado, ao conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento, deixou de majorar os honorários anteriormente fixados pelo Juízo a quo, conforme determina o § 11, do artigo 85, do CPC.- Conforme §11, do artigo 85, do CPC, "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2.º a 6.º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".- Para fixação dos honorários recursais previstos no artigo 85, §11 do CPC, necessário que o recurso tenha sido interposto contra sentença publicada na vigência da Lei n. 13.105/2015, ou seja, após 18 de março de 2016, como é o caso dos autos.- Assim, com base nos parâmetros legais para o cômputo geral da fixação de honorários devidos aos advogado do vencedor, acolho os presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão, majorando a verba honorária fixada pelo Juízo a quo, qual seja, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em consonância ao que dispõe o art. 85, §§2º e 11 do CPC.- Embargos de declaração conhecido e acolhidos.. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE RECURSAL. ARTIGO 85, § 2º e 11º DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. - A função dos embargos de declaração é a de esclarecer ou integrar certa decisão. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, razão pela qual, nos termos do art. 1.022 do CPC, deve-se apontar a contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado. - In casu, verifico que os embargos merecem acolhimento, tendo em vista que o Acórdão vergastado, ao conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento, deixou de majorar os honorários anteriormente fixados pelo Juízo a quo, conforme determina o § 11, do artigo 85, do CPC. - Conforme §11, do artigo 85, do CPC, "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o